



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 624/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.001877/2015-23

INTERESSADOS: GEILMA LIMA VIEIRA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO. ARTIGO 116 LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O ADITIVO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de Termo aditivo ao Acordo de Cooperação (fls. 113/114).
2. O Acordo de "Cooperação Acadêmica" celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a IMT LILLE DOUAI (FRANÇA), estabeleceu na CLÁUSULA 8 - Modificação do acordo particular **"As partes podem realizar modificações ao presente acordo particulares, mediante assinatura de um protocolo de modificações por seus respectivos representantes. Os termos aditivos deverão explicitamente fazer referência a este acordo particular "** (fls. 96).

II - ANÁLISE JURÍDICA

3. Foi informado no Parecer 295/2015 (Sequencial 48 - Lepisma) que o Acordo de Cooperação Acadêmica tratava-se de etapa preliminar à celebração de futuros Acordos Específicos ou Termos Aditivos.
4. Também foi informado no mesmo parecer que os futuros Acordos Específicos ou Termos Aditivos, obrigatoriamente, deveriam constar todas as informações necessárias à sua formalização, nos termos estabelecidos no art. 116, da Lei nº 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

5. Encontra-se presente às fls. 115, a "JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL", trata-se de justificativa específica para a celebração do Termo Aditivo ao Acordo, *verbis*:

"Entende-se que a assinatura desse Termo Aditivo dará suporte, por meio de seu objetivo específico acima elencado, à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária".

III - CONCLUSÃO

6. De modo que não vislumbro óbice à realização do presente Termo Aditivo, se assim for do interesse desta Universidade.

7. Ante o exposto, manifestamo-nos no sentido de Termo Aditivo a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a IMT LILLE DOUAI (FRANÇA), está adequado à determinação legal, não sendo apontada qualquer controvérsia jurídica.

À consideração superior.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 08 de outubro de 2019.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068001877201523 e da chave de acesso 564066b8

1) APROVO.
2) AO REITOR.


Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619
081019

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 08 / 10 / 2019.


Reinaldo Centoducatte
REITOR